



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600287-50.2024.6.21.0010

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: MARLON ANTONIO FERRI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS FORNECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARLON ANTONIO FERRI contra sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de CACHOEIRA DO SUL/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “não foi trazido aos autos a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 01º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grau.”

O recorrente alega que: a) consta “em anexo a **certidão narrativa**, comprovando que o Processo/IP/TC 134/2.01.0000300-2, relativo ao Termo Circunstanciado nº 120/1999/151831B, em nome de MARLON ANTONIO FERRI, foi extinta a punibilidade por cumprimento da pena em 17/04/2003”; b) “No entanto, devido a falta de servidor responsável pela baixa na ocorrência na Delegacia de Polícia de Sobradinho, **o Recorrente ainda não conseguiu emitir a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau**”. (ID 45698594 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como bem salientou o Juízo de primeira instância, em despacho relativo ao pedido de reconsideração: “**A certidão narrativa apresentada (ID 123365320) é específica e pertinente a um processo em questão**; no entendimento deste juízo persiste a ausência documental.” (ID 45698597)

Com efeito, o candidato não juntou aos autos “certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau”, embora intimado a fazê-lo (ID 45698568). Por outro lado, a certidão narrativa trazida aos autos em fase recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não atesta a inexistência de outros processos. Ademais, a Resolução TSE nº 23.609/2019 é categórica ao dispor que:

Art. 27. O formulário RRC **deve** ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

III - **certidões criminais para fins eleitorais fornecidas** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função; (*g.n.*)

Dessa forma, ausente o documento obrigatório, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC